



PROJETO DE LEI Nº 37, de 20 DE Juliano DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOREMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07, 03, 2019
1º Secretário

Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de receber as certidões de registro civil confeccionadas no sistema de leitura Braille.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de obter as certidões de registro civil confeccionadas no sistema de leitura *Braille*.

§ 1º - Consideram-se certidões de registro civil para efeitos desta Lei:

- I – Certidão de nascimento;
- II – Certidão de casamento;
- III – Certidão de óbito.

§ 2º - Considera-se deficiência visual para efeitos desta Lei:

- I – Cegueira: Acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- II – Baixa visão: Acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- III – Os casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual, ou menor, que 60º;
- IV – A ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

§ 3º - Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os cartórios de registro civil deverão divulgar, permanentemente, à pessoa com deficiência visual, por meios próprios e adequados à sua deficiência, a disponibilidade do serviço.

Art 2º - A emissão de certidões no sistema de leitura *Braille* não acarretará acréscimo no valor cobrado pelos cartórios de registro civil a título de emolumentos.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



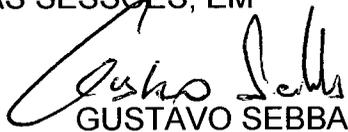
Art. 3º - Os cartórios de registro civil referidos no *caput* do art. 1º desta Lei dispõem do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições nela estabelecidas.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará multa no valor de 20 (vinte) vezes sobre o valor cobrado pela emissão da respectiva certidão, sendo este revertido ao Fundo Social de Assistência Social

Art. 5º - O poder executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2018.


GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



JUSTIFICATIVA

O sistema *Braille* é o método de comunicação escrita para as pessoas com deficiência visual. O acesso à informação, desde a criação dos valores que são alicerces da sociedade contemporânea, é a condição fundamental para o exercício da cidadania.

A presente proposta visa assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de obter as certidões de registro civil confeccionadas no sistema de leitura *Braille*.

A Constituição Federal, art. 37, VIII, conferiu tratamento especial para as pessoas com deficiência. Neste contexto, o Estado, por meio dos cartórios delegatários de serviços públicos devem promover esforços no sentido de ampliar a acessibilidade das pessoas com deficiência aos quadros do serviço público.

Nesse sentido, atento às demandas da população, apresento a presente proposição a fim de se viabilizar a criação de espaços seguros destinados aos cães de estimação em parques e espaços públicos que disponham de área de lazer. Conto, assim, com o apoio e aprovação pelos Nobres Pares do projeto de lei ora apresentado.


GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2019000865



Data Autuação: 07/03/2019 **Projeto :** 37 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. GUSTAVO SEBBA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
FICA ASSEGURADO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL O DIREITO DE RECEBER AS CERTIDÕES DE REGISTRO CIVIL CONFECCIONADAS NO SISTEMA DE LEITURA BRAILLE.



2019000865



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI Nº 37, de 20 DE J. V. Lima

DE 2018

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOREMENTE,
À COMISSÃO DE CONCT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07, 03 2019
1º Secretário

Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de receber as certidões de registro civil confeccionadas no sistema de leitura *Braille*.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de obter as certidões de registro civil confeccionadas no sistema de leitura *Braille*.

§ 1º - Consideram-se certidões de registro civil para efeitos desta Lei:

- I – Certidão de nascimento;
- II – Certidão de casamento;
- III – Certidão de óbito.

§ 2º - Considera-se deficiência visual para efeitos desta Lei:

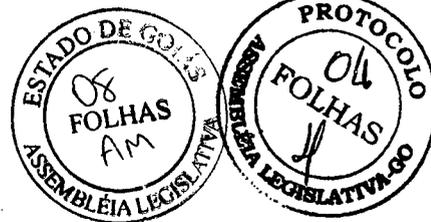
- I – Cegueira: Acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- II – Baixa visão: Acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- III – Os casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual, ou menor, que 60º;
- IV – A ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

§ 3º - Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os cartórios de registro civil deverão divulgar, permanentemente, à pessoa com deficiência visual, por meios próprios e adequados à sua deficiência, a disponibilidade do serviço.

Art 2º - A emissão de certidões no sistema de leitura *Braille* não acarretará acréscimo no valor cobrado pelos cartórios de registro civil a título de emolumentos.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



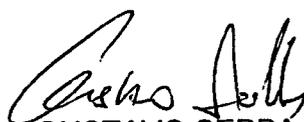
JUSTIFICATIVA

O sistema *Braille* é o método de comunicação escrita para as pessoas com deficiência visual. O acesso à informação, desde a criação dos valores que são alicerces da sociedade contemporânea, é a condição fundamental para o exercício da cidadania.

A presente proposta visa assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de obter as certidões de registro civil confeccionadas no sistema de leitura *Braille*.

A Constituição Federal, art. 37, VIII, conferiu tratamento especial para as pessoas com deficiência. Neste contexto, o Estado, por meio dos cartórios delegatórios de serviços públicos devem promover esforços no sentido de ampliar a acessibilidade das pessoas com deficiência aos quadros do serviço público.

Nesse sentido, atento às demandas da população, apresento a presente propositura a fim de se viabilizar a criação de espaços seguros destinados aos cães de estimação em parques e espaços públicos que disponham de área de lazer. Conto, assim, com o apoio e aprovação pelos Nobres Pares do projeto de lei ora apresentado.


GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL